



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333993 - SP
(2023/0105074-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDVALDO VIEIRA
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333993 - SP
(2023/0105074-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDVALDO VIEIRA
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO VIEIRA contra decisão singular, desta relatoria, que CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO

CONHECEU do recurso especial (e-STJ fls. 298/300).

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 316/318 (e-STJ).

Ação: declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e compensação por danos morais ajuizada pelo agravante, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO FICSA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDVALDO VIEIRA, apenas para declarar a inexistência dos contratos objeto de discussão.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 159):

INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contrato com assinatura falsificada – Prova nesse sentido – Indenização por dano moral indevida – Autor que recebeu o dinheiro (expressiva quantia superior a 39 mil reais) e não demonstrou pretender restituí-lo para o Banco – Litigância de má-fé caracterizada – Recurso desprovido, fixada sanção.

Embargos de declaração: opostos por EDVALDO VIEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 6º, IV e VI, e 14 do CDC; 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002; e 80, III e V, do CPC/2015.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHECEU do recurso especial, em razão da **(i)** incidência da Súmula n. 7/STJ; **(ii)** impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial, ante a aplicação do verbete sumular n. 7 desta Corte; e **(iii)** não realização do cotejo analítico, a fim de demonstrar que acórdão recorrido e paradigma analisaram situações fáticas similares e chegaram a conclusões jurídicas distintas.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e

do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade dos óbices supracitados e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação aos artigos 6º, IV e VI, e 14 do CDC; 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002; e 80, III e V, do CPC/2015 (e-STJ fls. 218/236).

Sustentou a ocorrência de dano moral, sob o fundamento de que "[...] foi vítima de golpe arquitetado pelo apelado, que no mínimo negligenciou no dever de cuidado e vigilância [...]", bem como que "[...] nunca contratou empréstimos e não obstante teve contra si exigido o pagamento das parcelas [...]" e, ainda, que ao "[...] lançar contratação inexistente de empréstimos consignados, o recorrido privou o autor de gozar integralmente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual necessitava para realização de suas tarefas mezinhas e que também seria utilizada em face de outros compromissos assumidos, impondo-lhe embaraços de ordem financeira, que lhe causaram grande aflição, angústia e sofrimento [...]" (e-STJ fls. 225/226).

Requeru, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, visto que "[...] jamais usou qualquer mínimo centavo dos ativos que foram creditados em sua conta por força dos empréstimos, mas também porque inexistente nos autos qualquer prova nesse sentido [...]" (e-STJ fl. 228).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Do reexame de fatos e provas.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito a não caracterização do dano moral compensatório e aos motivos da condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 3% (três por cento), assim entendeu (e-STJ fls. 160/162):

[...]

Mas nada obstante configurada responsabilidade do Banco, não há se falar, nas especiais circunstâncias, no arbitramento de dano moral.

De se considerar, inicialmente, que sequer há prova concreta sobre desconto nos proventos de aposentadoria do autor o documento de fl. 43 indica que isso passaria a ocorrer a partir de abril/2021, mas a ação foi ajuizada muito antes e a decisão de fl. 65 ordenou suspensão de exigibilidade das parcelas, em janeiro/2021, com o que certamente a vida financeira do autor não foi afetada. Não há notícia, ademais, de que seu nome tenha sido remetido a cadastro de restrição, por conta dos fatos, sem prova de outros percalços.

Porém, há mais. Não é possível deixar de anotar que a postura do autor é extremamente cômoda. Há prova cabal de que o dinheiro foi depositado na sua conta vide, a propósito, o que constou de fl. 115, último parágrafo (expressiva quantia total para os seus padrões de R\$ 39.297,25 – trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Noutras palavras, embora o autor se insurja, até de forma virulenta, contra a conduta da ré, recebeu muito dinheiro, usou-o como bem entendeu e não efetuou devolução daquilo que diz não ter pactuado nada foi depositado nos autos em favor da ré.

A atitude só confirma que este utilizou do numerário que disse não ter contratado, em proveito próprio conduta que colide frontalmente com a boa fé objetiva que deve permear os negócios jurídicos.

Não é possível que o autor receba quase quarenta mil reais e se anime a postular por descabida indenização de prejuízos morais, se ele próprio se apropriou indevidamente do dinheiro que afirma não ter pedido ao Banco e não se preocupa em devolver o que não é seu (coisa que já deveria ter ocorrido com a distribuição da inicial). É fácil perceber que a instituição financeira certamente enfrentará muitas dificuldades para reaver tal valor, já que a postura do autor não é nesse sentido.

Por todos esses motivos, na situação, razoável indeferir a condenação da ré a responder por prejuízos morais aqui inexistentes, em face da conduta do autor, que não demonstrou ter intenção de devolver numerário.

E tal tipo de atitude do autor configura clara litigância de má-fé (apesar do parcial acolhimento de sua pretensão). Não se admite que este simplesmente permaneça com expressiva quantia, sem intenção de restituir o dinheiro para o Banco. A conduta se enquadra no que previsto no art. 80, III e V, do CPC, o que pode ser reconhecido de ofício e em qualquer fase processual ou instância. Dessa maneira, o autor pagará multa de 3% do valor corrigido da causa (fl. 57) em favor da ré, com a observação constante do art. 98, § 4º, do CPC.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no AREsp n. 1.925.105/PR, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgRg no AREsp n. 182.361/SP, Terceira Turma, DJe de 10/5/2016; AgInt no AREsp n. 1.698.665/SP, Quarta Turma, DJe de 18/11/2020; e AgInt no AREsp n. 1.621.499/DF, Quarta Turma, DJe de 24/9/2020.

– Do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.482.590/MT, Corte Especial, DJe de 17/4/2020; AgInt nos EAREsp n. 1.305.923/DF, Segunda Seção, DJe de 10/12/2019; AgInt no AREsp n. 2.287.026/RS, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.860.903/RO, Quarta Turma, DJe de 2/6/2023.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.717.057/SP, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.214.876/SC, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020;

AgInt no AREsp n. 2.302.947/RS, Quarta Turma, DJe de 2/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.993 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0105074-4

Número de Origem:

00503187220138030001 10000605420218260281 1000060542021826028150000 1000060542021826028150001
20210000856386 20210000980237 20220000119886 503187220138030001 56511544520198090093

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO VIEIRA

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVALDO VIEIRA

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023